

A. I. Nº - 088313.0003/02-0
AUTUADO - TLP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - NORMA LÚCIA AMARAL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 18/09/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0312-03/02

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 25/06/02, para exigir o ICMS, no valor de R\$28.844,04, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa, com base nas notas fiscais e demais documentos (fls. 10 a 26).

O autuado apresentou defesa, à fl. 58, alegando que “a autuante deixou de apurar o saldo de caixa REMANESCENTE do dia 31/12/2000 – último dia do ano”. Pede a improcedência deste lançamento, acrescentando que fica à disposição o Livro Caixa, “a fim de subsidiar eventuais diligências”.

A autuante, em sua informação fiscal, às fl. 74, mantém o lançamento e esclarece que o trabalho de auditoria foi “apurado com base nas Notas Fiscais apresentadas conforme demonstrativos anexos, fls. 11 a 26, uma vez que o débito constante da fl. 30, referente aos meses de janeiro e fevereiro/00, anterior a sua opção como SIMBAHIA, já foi objeto de autuação”.

Acrescenta que o contribuinte se limitou a dizer que a autuante não levou em consideração o saldo remanescente no Caixa em 31/12/00, mas não acostou ao processo nenhum documento que comprovasse a disponibilidade alegada e, ademais, de acordo com a xerox do Protocolo de Devolução dos documentos entregues, não consta a existência do mencionado livro Caixa, embora tenha sido solicitado por meio de intimações expedidas em 08/05/02 e 22/05/02 (fls. 8 e 9).

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da constatação de saldos credores na conta Caixa.

O contribuinte, em sua peça defensiva, se limitou a dizer que a autuante não considerou o saldo remanescente de Caixa, em 31/12/00, porém não acostou nenhum documento que pudesse comprovar a sua assertiva. Segundo a autuante, todo o levantamento foi realizado com base nas notas fiscais do contribuinte, tendo em vista que o livro Caixa não lhe foi apresentado, apesar das Intimações expedidas em 08/05/02 e 22/05/02 (fls. 8 e 9).

Deve-se salientar, por fim, que a constatação de saldo credor de Caixa é indicativo de saídas de mercadorias sem a emissão da nota fiscal e a Lei nº 7.014/96, no § 4º do artigo 4º, estabelece que “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Dessa forma, a existência de saldo credor de caixa autoriza a presunção legal de que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias sem documentos fiscais, ressalvada a prova da improcedência da presunção, o que não ocorreu na situação em análise.

Assim, entendendo que está correta a autuação, haja vista que, consoante o artigo 142, do RPAF/99, “a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária”.

E ademais, de acordo com o § 5º do artigo 123 do RPAF/99, “a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; se refira a fato ou a direito superveniente; ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos”.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088313.0003/02-0**, lavrado contra **TLP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.844,04**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2002

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA